

PARECER N° , DE 2003

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre os Projetos de Lei do Senado de nºs 138, de 1999, e 24, de 2002, que *alteram a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Subcomissão, para exame, os Projetos de Lei do Senado nº 138, de 1999, de autoria do ilustre Senador CARLOS PATROCÍNIO, que *altera a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências*, e nº 24, de 2002, de iniciativa do nobre Senador ROMEU TUMA, que tem o mesmo propósito.

As duas propostas, que não receberam emendas no prazo regimental, sugerem extensa alteração ao Capítulo IV daquela Lei, reservado à definição dos crimes e das penas.

Genericamente, os objetivos das propostas são: equilibrar a dosagem das penas, em função da gravidade dos delitos; corrigir falhas doutrinárias; acrescentar novos delitos e definir melhor os crimes tipificados.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1999, não contraria disposições constitucionais ou infraconstitucionais. É correto quanto à técnica legislativa.

Quanto ao seu mérito, a iniciativa é muito oportuna. Ela se fundamenta em uma argumentação muito cuidadosa e doutrinariamente pertinente. Além disso, a justificação discute as questões de forma clara, o que torna fácil sua compreensão.

Entretanto, o PLS nº 24, de 2002, apresenta algumas sugestões interessantes que, a nosso ver, mereceriam acolhimento. A primeira é o aumento da pena cominada para o crime de porte, emprego e ocultação de arma munição ou artefato de uso permitido (texto proposto para o art. 10-A da Lei nº 9.437, de 1997). Apenas para mantermos a coerência com a própria argumentação do autor sobre a necessidade de se observar o equilíbrio sistêmico na dosagem das sanções penais, opinamos que o máximo da pena seja de dois anos de reclusão e não de três, como sugerido.

A segunda é a introdução, no corpo da Lei nº 9.437, de 1997, do crime de importação ou exportação de arma ou artefato de uso permitido ou restrito (texto proposto para o art. 10-E).

Além disso, o Senador Romeu Tuma, em ofício nº 093/2002-GSRT, ofereceu ao então relator do PLS nº 138, de 1999, Senador Lúcio Alcântara, sugestão de alteração na redação de sua própria proposta, que, segundo ele, “por lapso”, contém expressão que “pode dar margem a interpretação diversa de sua finalidade”. Essa sugestão alcançaria, também, o texto do PLS nº 138, de 1999. Isso ocorre na definição de certos crimes, em que o uso da expressão **“exceto os de uso privativo das forças armadas”** deixa sem explicação a exceção e pode dar a falsa impressão de que os atos ilícitos cometidos em relação à armamento específico das Forças Armadas sejam inimputáveis. Ocorre que os crimes praticados em relação a esse tipo de armamento já são regulados, e com penas bem mais severas, pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Por isso, sugerimos o acréscimo de **“cujas penas são reguladas por lei específica”**, após a citada expressão.

As outras disposições do PLS nº 24, de 2002, ficam prejudicadas, porque são iguais ao Projeto principal.

Julgamos, ainda, que o crime definido como venda, aluguel, exposição à venda, transporte, cessão ou empréstimo de arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição (art. 10-B), deva ter sua pena agravada no caso de o delito ter sido cometido por proprietário, responsável legal ou funcionário de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, guarda e transporte de valores ou mediante a venda, aluguel, cessão ou empréstimo às crianças e adolescentes.

Finalmente, entendemos que os crimes de porte ilegal de arma de fogo e tráfico de armas, em face da grave ameaça que exercem sobre a sociedade, devem ser considerados delitos inafiançáveis.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1999, observadas as seguintes emendas, restando rejeitado o PLS nº 24, de 2002:

EMENDA Nº 1 – SSPJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1999, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Possuir, adquirir, guardar arma de fogo, munição ou artefato de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou incapaz se apodere de arma de fogo que seja de sua propriedade, ou esteja em sua posse ou guarda, exceto para a prática de desporto e quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II – disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em local público, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º Se a arma de fogo, munição ou artefato for de uso restrito ou proibido, exceto os de uso privativo das Forças Armadas, cujas penas são reguladas por lei específica:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. (NR)”

EMENDA N° 2 – SSPJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 1999, a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 10–A.

Pena– reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se arma de fogo, munição ou artefato for de uso restrito ou proibido, exceto os de uso privativo das Forças Armadas, cujas penas são reguladas por lei específica:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 2º É insuscetível de liberdade provisória com ou sem fiança o crime de porte ilegal de arma de fogo.”

Art. 10–B.

.....
§ 2º Se a arma de fogo, munição, componente, acessório ou artefato for de uso restrito ou proibido, exceto os de uso privativo das Forças Armadas, cujas penas são reguladas por lei específica:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é cometido:

I – por proprietário, responsável legal ou funcionário de empresa especializada na prestação de serviços de segurança, guarda e transporte de valores;

II – mediante a venda, aluguel, cessão ou empréstimo à criança ou adolescente.

Art. 10–C. Modificar as características da arma de fogo, munição ou artefato, de forma a torná-los equivalentes aos de uso proibido ou restrito, exceto os de uso privativo das Forças Armadas, cujas penas são reguladas por lei específica:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 10–D. Importar ou exportar arma ou artefato de uso permitido ou de uso restrito, sua munição, componentes ou acessórios, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, exceto os de uso privativo das forças armadas, cujas penas são reguladas por lei específica:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo Único. É insuscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança, o crime previsto neste artigo.

Art. 10–E.

.....
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos

Art. 10–F. Aumentam-se de um terço à metade as penas dos arts. 10 a 10–D, se o agente comete o crime na qualidade de servidor público.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2003.

, Presidente

, Relator